

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2015
(Do Sr. VITOR VALIM)

Altera o Código Tributário Nacional para vedar a cobrança cumulativa da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública das unidades residenciais e do condomínio em que estiverem localizadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera o Código Tributário Nacional para vedar a cobrança cumulativa da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública das unidades residenciais e do condomínio em que estiverem localizadas

Art. 2º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto ou contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública nem ser calculada em função do capital das empresas.” (NR)

“Art. 80-A. Para efeito de instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, fica vedada a cobrança cumulativa das unidades residenciais e do condomínio em que estiverem localizadas.”

Art. 3º O Título IV do Livro I da Lei nº 5.172, de 1966, passa a denominar-se “Taxas e Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública”.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 146, III, reserva à lei complementar a competência para estabelecer normas gerais de tributação, inclusive quanto aos tributos estaduais e municipais. O Congresso Nacional, portanto, pode estabelecer parâmetros para que a lei municipal defina a cobrança de taxas ou da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP).

Nesse diapasão, entendemos que seja necessário vedar a cobrança em duplicidade da COSIP dos moradores residentes em condomínio. Primeiramente, eles pagam a contribuição de iluminação pública na conta de luz referente à sua residência. Depois, pagam no rateio do valor cobrado do condomínio a título de energia elétrica. Assim, os residentes em condomínio acabam recolhendo duplamente uma contribuição que deveria ser única, o que se caracteriza como uma injustiça tributária.

No caso, o que sugerimos é a alteração do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, de forma a vedar a cobrança cumulativa da COSIP das unidades residenciais e do condomínio em que estiverem localizadas, o que sanaria a iniquidade acima descrita. Por isso, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado VITOR VALIM